



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO Nº 0287/2017-GPGJ

Institui o programa institucional “CÂMARA EM DIA”, e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial da que lhe é conferida pelo art. 8º, inciso VI, da Lei Complementar nº. 13, de 25 de outubro de 1991,

CONSIDERANDO o disposto pelos arts. 129 e incisos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Recomendação n.º 42, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, que recomenda a criação de estruturas especializadas no Ministério Público para a otimização do enfrentamento à corrupção, com atribuição cível e criminal;

CONSIDERANDO o Planejamento Estratégico do Ministério Público Estadual 2016/2021, que possui como objetivo o enfrentamento à corrupção e à improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o art. 194-A da Lei Complementar n.º 13/91;

CONSIDERANDO a CARTA DE BRASÍLIA, acordo celebrado entre a Corregedoria Nacional e as Corregedorias Estaduais e da União dos diversos ramos do Ministério Público brasileiro acerca da modernização do controle da atividade extrajurisdicional, com fundamento no art. 2.º da Portaria CN n.º 087, de 16 de maio de 2016, em sessão pública ocorrida no dia 22.09.2016, no 7.º Congresso de Gestão do CNMP;

CONSIDERANDO o Ato nº 495/2016-GPGJ, que criou o programa institucional MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A CORRUPÇÃO E A SONEGAÇÃO FISCAL (DOE de 28/12/2016);

CONSIDERANDO que estabeleceu o STF, em repercussão geral, pelas teses referentes aos temas 157 e 835, com os *leading cases* RE 729744 e RE 848826, que, para os fins do “art. 1º, inciso I, alínea ‘g’, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010”, compete apenas à Câmara Municipal o “*juízo das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo*”;

“2017 - O Ministério Público e o cidadão no combate à corrupção.”

Avenida Prof. Carlos Cunha, n. 3261 – Jaracaty – São Luís/MA



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CONSIDERANDO o acordo obtido pelo Ministério Público nos autos nº 0802060-61.2017.8.10.0001, perante a Vara de Interesses Difusos e Coletivos da capital, no sentido de garantir, até o final deste ano de 2017, o julgamento das contas do Executivo pela Câmara de Vereadores ainda pendentes de decisão;

CONSIDERANDO que pelas regras da experiência comum (ARE 881995, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 28/04/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 04/05/2015 PUBLIC 05/05/2015), na forma do art. 375, do CPC, é admissível supor que, se a capital do Estado tem estoque de contas de ex-prefeitos pendentes de julgamento, igual situação pode ser detectada em cidades do interior, ante a menor estrutura de seus Legislativos;

CONSIDERANDO que, se a *“deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do chefe do Poder Executivo local há de respeitar o princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Lei Fundamental da República”* (RE 682.011, rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 8-6-2012, DJE de 13-6-2012), a razoável duração do processo político-administrativo desse julgamento não pode ser afastada;

CONSIDERANDO que *“é dever do chefe do Poder Executivo municipal facilitar o controle e a fiscalização das contas públicas pelo cidadão”* e, *“para isso, elas deverão ser prestadas ao órgão competente do Poder Legislativo local”*, já que *“interpretação diversa desta desestimulará o cidadão que deseja fiscalizar as contas do seu município”* (STJ, 2ª Turma, REsp 1617145-MA, Relator Min. Herman Benjamin, j. em 07/02/2017), cabendo ao Prefeito promover a exposição de suas contas na forma do art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o § 3º do art. 31, da Constituição;

RESOLVE

Art. 1.º O inciso III, do art. 4º, do Ato nº 495/2016-GPGJ, que criou o programa institucional MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A CORRUPÇÃO E A SONEGAÇÃO FISCAL (DOE de 28/12/2016), passa a ter a seguinte redação:

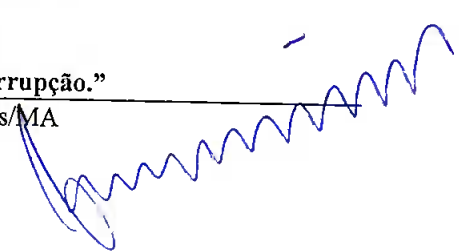
“Art. 4º Ficam incorporados ao programa institucional MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A CORRUPÇÃO E A SONEGAÇÃO FISCAL, como subprogramas, os seguintes programas institucionais: (...)

III – CÂMARA EM DIA, sobre transparência fiscal, instrumentalizado pelo Ato nº 0287/2017-GPGJ de 25/05/2017”.

Art. 2º O subprograma CÂMARA EM DIA tem os seguintes objetivos:

“2017 - O Ministério Público e o cidadão no combate à corrupção.”

Avenida Prof. Carlos Cunha, n. 3261 – Jaracaty – São Luís/MA





ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

I) Promover ação institucional articulada visando:

a) identificação de legislação municipal que preveja “*o julgamento ficto das contas por decurso de prazo*”, isto é, de forma contrária ao decidido, em repercussão geral, nos autos do RE 729744, viabilizando o pactuamento de Termo de Ajustamento de Conduta com a Câmara de Vereadores, para a solução extrajudicial da divergência, com a devida alteração legislativa;

b) o pactuamento de Termo de Ajustamento de Conduta com as Câmaras de Vereadores dos Municípios que tenham contas do Executivo pendentes de julgamento, estabelecendo cronograma para tal julgamento a contar da data do parecer prévio do Tribunal de Contas;

c) a verificação da observância dos termos do § 2º, do art. 31, da Constituição (“*o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal*”) nos julgamentos das contas do Executivo pelas Câmaras de Vereadores, sob pena de sua anulação;

d) disseminar a informação de que cabe ao Prefeito de cada município maranhense a promoção do “*controle e a fiscalização das contas públicas pelo cidadão*”, na forma do art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o § 3º do art. 31, da Constituição;

e) responsabilizar civil, penal, administrativamente e com base na Lei da Improbidade Administrativa os gestores do Executivo e do Legislativo que desatenderem

*i)* o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o § 3º do art. 31, da Constituição Federal; e,

*ii)* o § 2º, do art. 31, da Constituição Federal.

II) Incentivar o controle social das contas públicas.

Art. 3º O Centro de Apoio Operacional de Defesa da Probidade Administrativa e do Patrimônio Público (CAOp/PROAD) instaurará processo administrativo para registrar as atividades e ações do subprograma CÂMARA EM DIA.

Parágrafo único – Em até dez dias da publicação deste Ato, o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Probidade Administrativa e do Patrimônio Público (CAOp/PROAD) deve encaminhar à Secretaria para Assuntos Institucionais os arquivos eletrônicos das minutas de portaria de instauração de Procedimento Preparatório, de Termos de Ajustamento de Conduta e das iniciais das ações cominatórias e de responsabilidades relativas aos objetivos do subprograma CÂMARA EM



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

DIA, para disseminação entre os órgãos de execução e inclusão no *hotsite* MP CONTRA A CORRUPÇÃO.

Art. 4º A Secretaria para Assuntos Institucionais deve fazer publicar no *hotsite* MP CONTRA A CORRUPÇÃO:

I) As minutas de que trata o parágrafo único do artigo anterior;

II) A relação do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por Município e ano, dos julgamentos das contas do Executivo já realizados, para consulta pública.

Art. 5º Fica designada a data de 21/06/2017 como a data das CONTAS EM DIA, para que sejam realizadas reuniões dos Promotores de Justiça da área de defesa da probidade administrativa e do patrimônio público com os Presidentes das Câmaras de Vereadores dos Municípios de suas comarcas, visando a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta para a efetivação dos objetivos constantes do inciso I, do art. 2º deste Ato, no que couber.

Parágrafo único – A Coordenadoria de Comunicação deve desenvolver e executar o plano para a divulgação interna e externa da data intitulado “CONTAS EM DIA”.

Art. 6º Fica revogada a Recomendação nº 02/2004 (DOE de 20/08/2004).

Art. 7º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público.

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público e no Diário Oficial do Estado.

São Luís, 25 de maio de 2017.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO  
Procurador-Geral de Justiça